



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04217/15

**Jurisdicionado:** Gabinete do Vice-Governador

**Objeto:** Prestação de Contas Anual, exercício de 2014

**Gestores:** Chefe de Gabinete - Hermano José Toscano Moura; Vice-Governador - Rômulo José de Gouveia; Coordenador - Sabrina Kelly Borges Carneiro e Chefe de Gabinete Waldir Porfírio da Silva.

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**ESTADO DA PARAÍBA - GABINETE DO VICE-GOVERNADOR – PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2014.** Regularidade com ressalvas das contas dos ex-gestores. Recomendações. Envio de informações para os autos do processo de acompanhamento da gestão.

### ACÓRDÃO APL - TC – Nº 00096/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04217/15, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, exercício de 2014, do Gabinete do Vice-Governador - GVG, sob a gestão do Sr. Hermano José Toscano Moura (Chefe de Gabinete), Sabrina Kelly Borges Carneiro (Coordenadora), Waldir Porfírio da Silva (Chefe de Gabinete) e do próprio Vice-Governador Rômulo José de Gouveia, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM em:

- 4.1 Julgar regulares com ressalvas as contas do Gabinete do Vice-Governador, exercício 2014;
- 4.2 Recomendar aos gestores envolvidos no intuito de que não incidam mais nas falhas registradas pela Auditoria e
- 4.3 Enviar as Informações referentes às falhas apontadas ao Chefe do Executivo, para verificação de sua permanência nos autos do processo de acompanhamento da gestão.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 07 de março de 2018



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04217/15**

### **RELATÓRIO**

## **1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, exercício de 2014, do Gabinete do Vice-Governador - GVG, sob a gestão do Sr. Hermano José Toscano Moura (Chefe de Gabinete), Sabrina Kelly Borges Carneiro (Coordenadora), Waldir Porfírio da Silva (Chefe de Gabinete) e do próprio Vice-Governador Rômulo José de Gouveia.

A Lei estadual nº 10.262, de 03 de fevereiro de 2014, que trata do orçamento do Estado para o ano de 2014, fixou a despesa do Gabinete do Vice-Governador em R\$ 2.145.000,00, que correspondeu a 0,02% do orçamento fiscal previsto para o Estado da ordem de R\$ 10.068.416.000,00.

## **2 AUDITORIA – ANÁLISE DA DEFESA**

A Auditoria, após análise da defesa emitiu relatório às fls. 280/289, concluindo pela permanência das seguintes irregularidades:

### **2.1 Ana Lígia Costa Feliciano - Vice-Governadora**

2.1.1 Apresentação dos documentos integrantes da Prestação de Contas Anual em desacordo com as exigências contidas no art. 11, incisos I, V, VI e VIII, da Resolução Normativa RN – TC nº 03/2010;

### **2.2 Rômulo José de Gouveia – Vice-Governador**

2.2.1 Manutenção da situação irregular dos policiais militares encarregados da segurança da Vice-Governadoria, que não estavam amparados por ato administrativo que justificasse a sua cessão e

2.2.2 Concessão de diárias a servidores após a realização das viagens que lhes deram causa, em desacordo com o art. 5º, caput, da Lei estadual nº 8.243/2007.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04217/15

#### **2.3 Hermano José Toscano Moura e Waldir Porfírio da Silva - Chefe de Gabinete**

2.3.1 Concessão de diárias a servidores após a realização das viagens que lhes deram causa, em desacordo com o art. 5º, caput, da Lei estadual nº 8.243/2007.

#### **2.4 Ricardo Vieira Coutinho - Governador do Estado**

2.4.1 Nomeação de servidores para cargo comissionado de Agente Condutor de Veículo, que não possui atribuição de direção, chefia ou assessoramento, contrariando o art. 37, inciso V, da Constituição Federal;

2.4.2 Nomeação de servidores lotados no Gabinete do Vice-Governador para cargos que não estão previstos na sua estrutura organizacional, estabelecida pela Lei estadual nº 8.186/2007 e

2.4.3 Ausência de ato administrativo que ampare a cessão de policiais militares encarregados da segurança da Vice-Governadoria, configurando situação irregular.

### **3 MINISTÉRIO PÚBLICO**

Chamado a se pronunciar o Ministério Público Especial opinou nos seguintes termos:

3.1 Julgamento REGULAR COM RESSALVAS das contas do Gabinete do Vice-Governador;

3.2 Recomendação aos gestores envolvidos no intuito de que não incidam mais nas situações falhas acima elencadas e

3.3 Translado das Informações referentes à falhas apontadas do Chefe do Executivo, para verificação de sua permanência nas contas do exercício corrente.

Com as notificações de praxe. É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04217/15

#### 4 CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA - RELATOR

Em relação a Sra. Ana Lígia Costa Feliciano, Vice Governadora do ano 2015, tal como registrado pelo Ministério Público de Contas, tem sua responsabilidade em não encaminhar a PCA do ano anterior em sua completude, merecendo recomendações à atual gestão para evitar a repetição da falha.

Quanto às irregularidades imputadas ao Sr. Rômulo Gouveia e demais ordenadores de despesas do Gabinete do Vice-Governador, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas, uma vez que não ficou demonstrado qualquer dano ao erário.

O pagamento de diárias após realização das viagens reflete a falta de planejamento e de controle das despesas, além de ser prejudicial aos servidores envolvidos, visto que se trata de parcelas de caráter indenizatório, cuja finalidade é custear as despesas necessárias ao desempenho de atividades realizadas fora do domicílio do servidor, a exemplo de alimentação, hospedagem, dentre outras. No entanto, considerando a ausência de danos aos cofres públicos, entendo que a falha merece apenas recomendações ao atual gestor para corrigi-la.

No que tange à irregularidade dos policiais militares encarregados da segurança da vice-governadoria, tem razão o Ministério Público de Contas ao afirmar que a situação não é da competência do gabinete do vice-governador, uma vez que a emissão do ato administrativo amparando a lotação dos policiais é da competência do Governador.

No mesmo sentido, em relação às irregularidades imputadas ao Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, entendo que devem ser apuradas no processo de acompanhamento da gestão.

Sendo assim, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e voto no sentido de que este Tribunal decida pelo (a):

4.4 Julgamento REGULAR COM RESSALVAS das contas do Gabinete do Vice-Governador, exercício 2014;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC Nº 04217/15**

- 4.5 Recomendação aos gestores envolvidos no intuito de que não incidam mais nas falhas registradas pela Auditoria e
- 4.6 envio das Informações referentes às falhas apontadas ao Chefe do Executivo, para verificação de sua permanência nos autos do processo de acompanhamento da gestão.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator

Assinado 21 de Março de 2018 às 09:27



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Março de 2018 às 08:57



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 28 de Março de 2018 às 17:29



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL